



Processo:	1000067360/2018
Interessado:	LEONARDO JESUÍNO ROMANO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 51/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n. 1000067360/2018 instaurado em desfavor de Leonardo Jesuíno Romano por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional deixou de realizar RRT pela elaboração de projeto de arquitetura de interiores para o ambiente “Restaurante”, exposto na mostra CASA COR GOIÁS 2018. A fiscalização teve início aos 16 de março de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 02 foi lavrada aos 17 de maio de 2018. A parte foi notificada aos 22 de maio de 2018 – fls. 03. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação do interessado, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 04 aos 05 de junho de 2018. Notificada aos 12 de junho do mesmo mês em fls. 06. No prazo de defesa, juntou RRT Simples de fls. 11 contemplando a atividade técnica fiscalizada. Consta, ainda, RRT Extemporâneo em fls. 12, contemplando a mesma atividade técnica. Despacho encaminhando o processo para análise da Comissão em fls. 07-verso.

Conforme estabelece o artigo 2º, inciso I da Resolução n. 91 do CAU/BR, o RRT deve ser elaborado pelo profissional antes ou durante o período de realização da atividade técnica de projeto.

A elaboração do RRT fora destes prazos, obriga o profissional à realização de RRT Extemporâneo, acarretando, deste modo, o pagamento da multa respectiva, nos moldes do quanto consta no artigo 18, inciso III da já citada Resolução.

No caso presente, nota-se que o profissional, efetivamente, deixou de elaborar o RRT no prazo regulamentar, embora tenha realizado RRT Extemporâneo constante em fls. 12.

O RRT Extemporâneo em questão, entretanto, foi registrado apenas aos 13 de junho de 2018, de modo que o auto de infração foi lavrado aos 05 de junho de 2018. Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, a regularização do ilícito após a lavratura do auto de infração não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Calha mencionar, ainda, que o RRT Simples de fls. 11 não é suficiente para regularizar o ilícito apontado pelo analista fiscal, tendo em vista que, naquela altura, já se demandava a realização do extemporâneo, ante o fim da atividade técnica.

Por outro lado, é certo que a sanção administrativa prevista para o ilícito já restou adimplida através do pagamento da multa de 300% sobre a taxa de RRT vigente, ínsita a todo RRT Extemporâneo.

DELIBEROU:

1 – Considerando que efetivamente ocorreu infração administrativa não regularizada no prazo e, ainda, considerando que a aplicação de nova multa, aqui, resultaria em *bis in idem*², DELIBEROU-SE, POR UNANIMIDADE, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, devendo ele ser considerado para fins de reincidência, porém, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

2 – Notifique-se a parte para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias

²O fundamento legal da multa contida no artigo 18, inciso III da Resolução n. 91 e daquela contida no artigo 35, IV da Resolução n. 22 é o mesmo: o artigo 50 da Lei 12378/2010.



corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem interposição de recurso, archive-se como de costume.

4 – Eventual recurso pode ser encaminhado, preferencialmente para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK

Membro suplente